

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.558 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S)	: LUÍS CARLOS CREMA
ADV.(A/S)	: LUÍS CARLOS CREMA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **DENÚNCIA** CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **PRINCÍPIO** DA LIVRE DENUNCIABILIDADE POPULAR (**Lei** nº 1.079/50, art. 14). **IMPUTAÇÃO** DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO** POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **RECURSO** DO CIDADÃO DENUNCIANTE AO PLENÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA. **DELIBERAÇÃO** QUE DEIXA DE ADMITIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO RECURSAL. **IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL** A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **RECONHECIMENTO**, NA ESPÉCIE, DA **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL. **PRECEDENTES**. A **QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**. **ATOS**

“INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **com o objetivo de questionar a validade jurídica** de decisão *que negou seguimento* à denúncia que o ora impetrante, *na condição de cidadão* (Lei nº 1.079/50, art. 14), **formulou** contra a Senhora Presidente da República, **imputando-lhe** a suposta prática de crimes de responsabilidade.

Busca-se, em síntese, **na presente** impetração, **seja reconhecido** “(...) o direito do Impetrante de recorrer ao Plenário da Câmara dos Deputados em face da decisão do Presidente da Câmara que indeferiu o recebimento de denúncia contra a Presidente da República por crime responsabilidade”.

O Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, *autoridade apontada como coatora*, **ao negar seguimento** ao recurso interposto pelo ora impetrante, **apoiou-se nos seguintes fundamentos:**

“Reportando-se ao expediente em epígrafe, informo a Vossa Senhoria que somente Deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interpor recurso no âmbito desta Casa, a teor dos

arts. 100, § 1º, e 226, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Outrossim, esclareço que compete a esta Presidência aferir o cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 1.079/1950 e a existência de justa causa para a instauração de processo de ‘impeachment’, nos termos do art. 19 dessa Lei, do art. 218, ‘caput’ e §§ 1º e 2º, do RICD e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 30.672, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.10.2011; Mandado de Segurança n. 23.885. Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 20.9.2002; Mandado de Segurança n. 20.941, Red. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.8.1992).” (grifei)

Assinalo, desde logo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa mandamental, **não obstante** anterior julgamento **proferido no MS 23.977/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **eis que** esta Suprema Corte, em sucessivas decisões, **tem reconhecido** a competência originária deste Tribunal para apreciar ação de mandado de segurança ajuizada com o objetivo de questionar comportamento ativo ou omissivo **atribuído** ao Presidente da Câmara dos Deputados (**MS 26.602/DF**, Rel. Min. EROS GRAU – **MS 26.603/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 27.938/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **MS 30.589/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“CONSTITUCIONAL. ‘IMPEACHMENT’: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA.

I. – ‘Impeachment’ do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, ‘que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da

Casa, mediante recurso (...)' MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, 'DJ' de 31.08.92.

II. – M.S. indeferido.”

(MS 23.885/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Definida, assim, a competência originária deste Tribunal, passo a analisar o pleito formulado na presente causa. E, ao fazê-lo, entendo não assistir razão à parte impetrante, **eis que os fundamentos **em que se apoia** o ato ora impugnado ajustam-se, integralmente, à orientação jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte veio a firmar a propósito do tema em análise (MS 20.941/DF, Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 21.754-AgR/RJ, Red. p/ o acórdão Min. FRANCISCO REZEK – MS 30.672-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MS 32.930/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):**

“Agravos Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria ‘interna corporis’, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido.”

(MS 26.062-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Cumpré destacar, por oportuno, no sentido ora exposto e ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida, em caso idêntico, pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA (MS 26.074/DF):

“No presente caso, o impetrante invoca suposto direito líquido e certo a ver processado o recurso interposto contra decisão do Presidente da

Câmara dos Deputados *que negou curso* a pedido de 'impeachment' do presidente da República, *na forma* de seu regimento interno.

Como ficou demonstrado nas informações, *a não admissão* do mencionado recurso interposto pelo impetrante no âmbito da Câmara dos Deputados *deve-se à interpretação sistemática* do regimento interno daquela Casa. *Isso porque não existe previsão constitucional ou legal para o mencionado recurso*, que tem previsão apenas no § 3º do art. 218 do regimento interno da Câmara. *Observe*, por outro lado, *que a Lei 1.079/1950 prevê apenas a possibilidade de qualquer cidadão formular denúncia* contra o presidente da República *perante* a Câmara dos Deputados, *não prevendo*, porém, *qualquer* recurso contra a decisão que o rechace.

A presente impetração tem como objeto questão jurídica consistente em determinar a interpretação e o alcance de normas do regimento interno da Câmara dos Deputados. Ora, *questões atinentes exclusivamente à interpretação e à aplicação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria 'interna corporis'*, da alçada exclusiva da respectiva Casa.

.....
Do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *nego seguimento* ao presente mandado de segurança. *Fica prejudicada a análise do pedido de medida liminar.*" (grifei)

A existência de mencionados precedentes revela-se bastante para justificar o não conhecimento da presente ação de mandado de segurança, especialmente se se tiver em consideração o fato de que se acha excluída da esfera de competência do Poder Judiciário a possibilidade de revisão de atos "interna corporis", como se qualificam aqueles que se cingem à interpretação e à aplicação de normas regimentais.

A deliberação ora questionada nesta sede mandamental exauriu-se no domínio estrito do regimento legislativo, circunstância essa que torna inviável a possibilidade jurídica de qualquer atuação corretiva do Poder Judiciário, constitucionalmente proibido de interferir na intimidade dos

demais Poderes da República, **notadamente** quando provocado a invalidar atos que, **desvestidos** de transcendência constitucional, *traduzem mera aplicação de critérios regimentais*.

Não custa rememorar, por oportuno, **que a correção de desvios exclusivamente regimentais, por refletir** tema subsumível à noção de atos “interna corporis”, **refoge** ao âmbito do controle jurisdicional, **como tem decidido** esta Suprema Corte (**MS 22.494/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 22.503/DF**, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 23.920-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO
NACIONAL.

‘INTERNA CORPORIS’.

Matéria relativa a interpretação, pelo presidente do congresso nacional, de normas de regimento legislativo é imune a crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’.

Pedido de segurança não conhecido.”

(**MS 20.471/DF**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

“Mandado de segurança que visa a compelir a Presidência da Câmara dos Deputados a acolher requerimento de urgência-urgentíssima para discussão e votação imediata de projeto de resolução de autoria do impetrante.

– Em questões análogas à presente, esta Corte (assim nos MS 20.247 e 20.471) não tem admitido mandado de segurança contra atos do Presidente das Casas Legislativas, com base em regimento interno delas, na condução do processo de feitura de leis.

Mandado de segurança indeferido.”

(**MS 21.374/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, ‘interna corporis’, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido.”

(MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO ‘INTERNA CORPORIS’: MATÉRIA REGIMENTAL.

– Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato ‘interna corporis’, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.

II. – Mandado de Segurança não conhecido.”

(MS 24.356/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

*Essa delimitação temática, portanto, inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e Tribunais na indagação dos critérios interpretativos dos preceitos regimentais orientadores de deliberações **emanadas** dos *órgãos diretivos* das Casas do Congresso Nacional, sob pena de desrespeito ao postulado **consagrador** da *divisão funcional do poder*.*

*A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias – como a de que trata este processo – **em que não se verifica** qualquer evidência de que o comportamento impugnado **tenha** vulnerado o texto da Constituição da República.*

Tratando-se, em consequência, de matéria sujeita à exclusiva esfera da interpretação regimental, não haverá como incidir a “judicial review”, eis

que – tal como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal – a exegese “de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘*interna corporis*’” (RTJ 112/1023, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei).

As questões “*interna corporis*” excluem-se, por isso mesmo, em atenção ao princípio da divisão funcional do poder – que constitui expressão de uma das decisões políticas fundamentais consagradas pela Carta da República –, da possibilidade de controle jurisdicional, devendo resolver-se, exclusivamente, na esfera de atuação da própria instituição legislativa.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem reafirmado essa orientação em sucessivos pronunciamentos, nos quais ficou assentado que, em se tratando de questão “*interna corporis*”, deve ela ser resolvida, com exclusividade, “(...) no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário” (RTJ 102/27, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

A impossibilidade constitucional de controle, por parte do Poder Judiciário, dos atos “*interna corporis*” emanados de órgão congressual competente foi igualmente proclamada no julgamento do MS 20.509/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (RTJ 116/67), ocasião em que o Plenário desta Suprema Corte, coerente com esse entendimento, afirmou:

“Atos ‘interna corporis’, proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da interpretação do Regimento, matéria em cujo exame não cabe ao judiciário ingressar.

Mandado de Segurança de que não se conhece.” (grifei)

O sentido dessas decisões do Supremo Tribunal Federal – a que se pode acrescentar o julgamento plenário do MS 20.464/DF, Rel. Min. SOARES

MUÑOZ (RTJ 112/598) – **consiste** no reconhecimento *da soberania dos pronunciamentos, deliberações e atuação do Poder Legislativo, na esfera* de sua exclusiva competência discricionária, **ressalvadas**, *para efeito de sua apreciação judicial, apenas* as hipóteses de lesão **ou** de ameaça *a direito constitucionalmente assegurado*.

É por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal *tem reiteradamente advertido* que atos **emanados** dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional – o Presidente da Câmara dos Deputados, *p. ex. –, quando* praticados, *por eles, nos estritos* limites de sua competência **e desde que** apoiados em fundamentos *exclusivamente regimentais, sem* qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, **revelam-se imunes** ao “judicial review”, **pois** – *não custa enfatizar – a interpretação* de normas de índole meramente regimental, **por qualificar-se** como típica matéria “interna corporis”, **suscita questão que se deve resolver**, *“exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário”* (RTJ 168/444).

A inviabilidade da presente ação de mandado de segurança, **em decorrência** da razão ora mencionada, **impõe**, *ainda*, uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste ao Ministro Relator competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, *neste ponto*, **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu a inteira validade constitucional** da norma legal **que inclui**, na esfera de atribuições do Relator, a competência **para negar trânsito, em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações** quando incabíveis, **estranhos à competência desta Corte**, intempestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular ao **controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e com fundamento** nos poderes processuais **outorgados** ao Relator da causa, **não conheço** da presente ação de mandado de segurança.

2. **Transmita-se cópia** da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator